

PROJETO DE LEI N° 16

De 24 de maio de 2022.

050/2022

Autoriza o Executivo a outorgar, de forma onerosa e sob o regime de concessão, o serviço público de sinalização semafórica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, em regime de concessão, a prestação do serviço público de sinalização semafórica.

§ 1º. O serviço público de sinalização semafórica compreende os serviços de concepção, produção, instalação, conservação e manutenção, constituídos pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias;

§ 2º. O município fica autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. O procedimento de licitação e a elaboração do respectivo contrato de concessão observará as regras da legislação federal vigente.

Art. 2º. Constitui objeto da concessão, na modalidade de concorrência, em caráter exclusivo, a sinalização semafórica na extensão territorial urbana do Município de Lages.

Art. 3º. A concessão do serviço público de sinalização semafórica será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município.

Art. 4º. O contrato de concessão terá o prazo de vigência de, no máximo, 20 anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Art. 5º. A concessão para exploração dos serviços públicos de sinalização semafórica será regida pelos preceitos da Constituição Federal; Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e demais regulamentos vigentes, Lei de Licitações, edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos.

Art. 6º. A concessionária explorará, por sua conta e risco, o serviço público de sinalização semafórica nos pontos concedidos.

Art. 7º. A concessão para a exploração do serviço pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de instalação dos pontos, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de sinalização semafórica, são

direitos e deveres aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro e Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 9º. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto na legislação federal conforme o artigo 9º, nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no certame licitatório e no contrato de concessão.

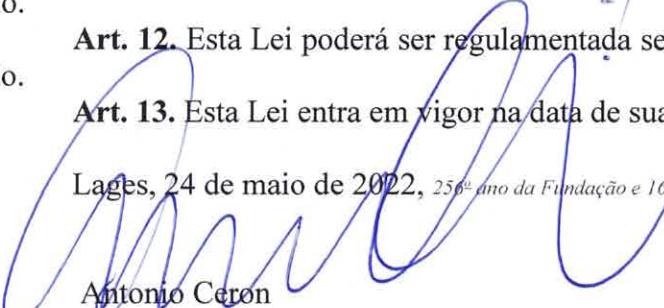
Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada se a municipalidade entender necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 24 de maio de 2022, 256º ano da Fundação e 162º da Emancipação.



Antonio Ceron
Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N° 16

050/2022

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Atualmente o serviço semafórico do Município gera um ônus mensal, financeiro e de pessoal relevante. No município existem equipamentos de vários formatos, desde os conjuntos semafóricos, como suas estruturas, assim como também mais de uma marca de controladora eletrônica de trânsito. Esta heterogeneidade prejudica uma gestão eficiente dos tempos semafóricos, impedindo, outrossim, a existência de uma padronização completa no município, visto que o investimento para padronizar todo o parque semafórico implicaria um custo elevado.

A realização de licitação para a concessão do serviço de sinalização semafórica apresenta-se como meio necessário para auxiliar o Município a gerenciar este serviço de maneira homogênea, extremamente econômica e com possibilidade de ônus em razão da exploração econômica do espaço com publicidade pela concessionária.

Em face das dimensões, características geográficas e de planejamento do trânsito do Município, entendeu-se que a prestação do serviço deverá ser realizada em pontos específicos a serem estudados pela Diretoria de Trânsito e Engenharia Viária municipal e incluída no certame licitatório, prevendo cronograma tanto de instalação quanto de substituição dos equipamentos existentes a serem operados pela empresa melhor colocada do certame, com atendimento à legalidade e demais exigências que serão expostas pelo Município para a concessão do serviço.

A concessão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público objeto da concessão em referência, e, de igual modo, para proporcionar economia significativa e receita com a possibilidade de exploração na prestação dos serviços ligados à sinalização semafórica no Município, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município, outorgar a particulares, mediante o devido processo licitatório, a concessão para prestação do serviço de sinalização semafórica nos seguintes termos:

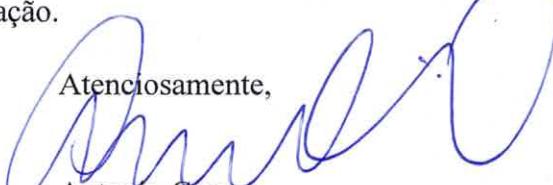
. Selecionar propostas para exploração do serviço público de concessão onerosa para exploração de sinalização semafórica, em atendimento às normas legais previstas;

. Todos os pontos necessários segundo estudo desenvolvido pela Diretoria de Trânsito e Engenharia Viária do Município de Lages - SC;



Dante dos estudos, discussões e deliberações, que trataram das questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de sinalização semafórica do Município de Lages, é que propomos o presente projeto de Lei, para o qual contamos com a especial atenção de Vs. Sas. para a sua aprovação.

Atenciosamente,


Antonio Ceron
Prefeito

PROTOCOLO

Recebido em

Assinatura

17/15 Hrs